



Sumário

Poder Executivo	2
Lei Complementar 03/2019	2

Expediente:

Imprensa Oficial de Tietê

Lei Orgânica Municipal (artigo 84) Decreto nº 6.430/2018

Órgão Produzido Pela Secretária de Governo e Coordenação

Secretário: Valter José Consorte

Praça Dr. J. A. Correa, nº 01 – CEP 18530-000

e-mail: imprensa@tiete.sp.gov.br

Disponível em: www.tiete.sp.gov.br/diariooficial.ph

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

Projeto de Lei Complementar nº 02/2.019 de autoria do Poder Executivo

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê e dá outras providências”.

VLAMIR DE JESUS SANDEI, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 1º - A Lei Complementar nº 11/2014, de 20 de maio de 2014, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.

Parágrafo Único. O estatuto de que trata esta Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Tietê.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – servidor público estatutário: o servidor legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho regido por este Estatuto.

II - cargo público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao servidor regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Tietê, podendo ser:

a) efetivo, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; ou,

b) em comissão, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com número certo, denominações próprias e respectivos padrões de remuneração.

§ 1º - As atribuições dos cargos públicos serão definidas por Lei, vedada à atribuição de encargos ou serviços diversos da sua natureza, ressalvada a hipótese de readaptação.

§ 2º - A Administração garantirá integral proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, regulamentados por Lei.

§ 3º - Não haverá critérios discriminatórios para efeitos de concessão de quaisquer vantagens para a admissão de pessoal e exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 5o - As atribuições do cargo poderão ser exercidas por quaisquer integrantes da mesma carreira.

§ 6o - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 4o - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 5o - Os agentes políticos não se submetem ao disposto nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA INVESTIDURA, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA

Art. 6o - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro com igualdade de direitos;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipado, excetuando-se o cargo de Guarda Civil, para o qual o servidor público deverá contar, no mínimo, com 21 (vinte e um) anos na data de sua nomeação e ressalvado o disposto no § 3o, deste artigo;

VI – aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo, comprovada mediante perícia médica e exames médicos exigidos em regulamento;

VII – estar profissionalmente apto para o exercício do cargo, com a habilitação exigida para o desempenho de suas atribuições;

VIII – atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX – não apresentar antecedentes criminais ou, se os tiver, demonstrar sua ressocialização;

X – estar aprovado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos, na hipótese de provimento de cargo efetivo;

XI – não ter sido demitido por justa causa em processo administrativo disciplinar da Prefeitura do Município de Tietê nos últimos 5 (cinco) anos;

XII – não ter sido exonerado por reprovação no estágio probatório da Prefeitura do Município de Tietê nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1o - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2o - É assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo uma, sempre que o número fracionário for superior a 0,51 e na forma prevista no regulamento.

§ 3o - O edital de concurso público poderá estabelecer idade máxima para o provimento de cargos públicos que exijam excepcional desempenho físico para o exercício de suas atribuições.

Art. 7o - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8o - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9o - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuser a Lei do respectivo plano de carreiras, condicionada à inscrição do

candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão definidos em edital, que será afixado no Quadro de Avisos de cada Poder, publicado em jornal de grande circulação e disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Poder responsável pela sua realização, mantido na rede mundial de computadores.

§ 2º - O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;

III – relação de diplomas e certificados de escolaridade necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

IV – necessidade ou não de inscrição no órgão de classe respectivo;

V – jornada de trabalho exigida do servidor público;

VI – relação dos cargos e respectivos números de cargos a serem preenchidos;

VII – padrão de vencimento de cada cargo e as respectivas vantagens previstas neste Estatuto;

VIII – capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

IX – idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo; e,

X – informação de que o servidor público ficará sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, indicando a legislação que o regula.

§ 3º - O processo relativo ao concurso, desde o seu planejamento até a sua homologação será supervisionado por 01 (uma) Comissão,

composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados por ato da autoridade competente de cada Poder.

I – A presidência da Comissão será exercida pelo membro indicado no ato da sua constituição;

II – O mandato dos membros da Comissão será exercido por 02 (dois) anos, autorizada uma recondução;

§ 4º - A realização de concurso público para o provimento de um determinado número de cargos obriga o preenchimento das vagas oferecidas em edital mediante nomeação dos aprovados até o termo final da validade do concurso.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O candidato aprovado será convocado pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de convocação hábil e eficaz, a critério da Administração, e terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para se apresentar, com a respectiva documentação exigida, sob pena de preclusão e perda da vaga.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação do extrato do respectivo ato de provimento, podendo, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A publicação a que se refere o parágrafo anterior será feita em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico oficial do Poder responsável pela sua realização, mantido na rede mundial de computadores, e, mediante afixação no respectivo Quadro de Avisos.

§ 4º - O ato de provimento será revogado e tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5o - No ato da posse, o convocado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, no âmbito da administração direta ou indireta de quaisquer entes da Federação.

§ 6o - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal.

§ 7o - Não poderá ocupar cargo em comissão, função de confiança ou função designada servidor público efetivo em estágio probatório.

§ 8º - O servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre a remuneração deste, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 9o - Serão destinados 15% (quinze por cento) dos cargos em comissão, para servidores públicos efetivos e estáveis, sendo que na hipótese de quantitativo fracionado para o número de cargos destinados este será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 10– O percentual que alude o parágrafo anterior não se aplica sobre o quantitativo dos cargos de Secretários Municipais, considerados constitucionalmente como cargos políticos.

§ 11 - Os afastamentos de servidores públicos para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou chefe da entidade da administração indireta a que estiver vinculado o servidor público, na forma estabelecida por Decreto.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1o - O exercício terá início no dia útil seguinte à posse.

§ 2o - Será exonerado o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, exceto nos casos de força maior.

§ 3o - Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no parágrafo anterior:

I – doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II – acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III – calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV – outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 4o - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor público compete dar-lhe posse.

§ 5o - O início do exercício de função de confiança e cargo comissionado coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor público estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 6o - Fica facultada à Administração Pública Municipal Direta e Indireta a prorrogação do prazo para o servidor público nomeado em cargo público efetivo entrar em exercício, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, contado sempre da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor público.

Art. 16. O servidor público em exercício em outro município ou órgão, em razão de ter sido cedido, terá a critério da autoridade competente no mínimo 05 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor público encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência serão objeto de avaliações para aquisição da estabilidade na carreira, na forma prevista na Lei que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Tietê.

Art. 18. Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor público deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor público.

Art. 19 - A avaliação probatória consistirá num programa específico, gerido pelo órgão

responsável pela gestão de pessoal, e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, sendo suas ações articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na Lei que tratar das carreiras dos servidores.

Art. 20 - São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a Lei vier a determinar:

I - avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos em estágio probatório tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela Administração Direta, Indireta ou pelo Poder Legislativo, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho; e,

VII - propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor em estágio probatório e assunção do papel social que desempenha, como agente público.

Art. 21 - A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:

I - detectar a aptidão do servidor público em estágio probatório e a necessidade de sua

integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;

II - identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores públicos em estágio probatório de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;

III - identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos em estágio probatório;

IV - estimular o desenvolvimento profissional do servidor público em estágio probatório;

V - identificar a necessidade de remoção dos servidores públicos em estágio probatório ali localizados ou de recrutamento de novos servidores públicos;

VI - identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;

VII - planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;

VIII - fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;

IX - gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;

X - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

XI - verificar a pontualidade e assiduidade do servidor público em estágio probatório.

Art. 22 - Não será permitida ao servidor público em estágio probatório:

I - a alteração de lotação a seu pedido;

II - a licença para estudo ou missão de qualquer natureza;

III - a licença ou o afastamento para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família e para desempenho de mandato classista;

IV - a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta do respectivo poder.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.

Art. 23 - Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias; e,

II - nos dias relativos às:

a) faltas injustificadas e,

b) suspensões disciplinares.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos do inciso I, serão considerados todos os dias em que o servidor público esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

SEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 24 - O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público quando completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e for aprovado no processo de avaliação do estágio probatório.

Art. 25 - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação no processo de avaliação do estágio probatório realizada na forma da Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Tietê.

Art. 26 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; ou,

III – mediante desaprovação em processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 27 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – disponibilidade e aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução.

Parágrafo Único. A promoção do servidor público em planos de carreira e a sua progressão horizontal ou vertical será objeto de lei específica.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 28 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em Lei; e,

III – em caráter temporário.

§ 1o - O servidor público ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2o - Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 3o - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter necessariamente:

I – o cargo vago e o motivo da vacância;

II – o caráter da investidura;

III – o padrão de vencimento do cargo; e,

IV – a indicação de eventual exercício cumulativo do cargo com outro cargo municipal.

Art. 29 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e seus regulamentos.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a passagem do servidor público efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 31 - As promoções obedecerão a critérios que serão estabelecidos em Lei.

Art. 32 - As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou decréscimo da remuneração do servidor público.

§ 1o - Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo que, de preferência, tenha atribuições relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor público.

§ 2o - A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de remuneração.

§ 3o - Na hipótese de inexistência de cargo vago que atenda os requisitos do parágrafo anterior, o servidor público será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta Lei Complementar, até o surgimento de vaga, quando será aproveitado na forma deste estatuto.

§ 4o - Tratando-se de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor público retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 5o - Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor público permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe são cometidas.

§ 6o - O órgão responsável pela gestão de recursos humanos promoverá a readaptação do servidor público, que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob a pena de submeter-se às penalidades legais.

§ 7o - A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor público no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

§ 8o - A verificação da necessidade de readaptação será feita pelo serviço de medicina do trabalho do órgão, conforme o caso, ou pela perícia médica do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 9o - Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor público.

§ 10 - Os serviços de perícia médica oficial da municipalidade serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 11 - Fica mantido o funcionamento da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Art. 34 - Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor público são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais ou parciais do seu cargo ou, ainda, a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o servidor público será encaminhado ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social para aposentadoria por invalidez.

Art. 35 - É vedada a readaptação de servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 37 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor público exercerá suas

atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no caso da administração direta; os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da administração indireta, ou da Câmara Municipal, determinará o imediato aproveitamento de servidor público em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ou da Câmara Municipal.

§ 1o - Na hipótese prevista no artigo 33, § 3o, desta Lei Complementar o servidor público posto em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Modernização ou do órgão gerenciador de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

§ 2o - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - A reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40, desta Lei Complementar.

§ 2o - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 43 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 39, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria, caso o servidor público não queira permanecer trabalhando, respeitado o limite máximo de idade de 75 (setenta e cinco) anos de idade;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento; e,

VIII – declaração judicial de ausência.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor público não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A destituição de cargo em comissão se dará:

I – a juízo da autoridade competente; e,

II – a pedido do próprio servidor público.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47 - Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observado os seguintes preceitos:

I – interesse da Administração;

II – equivalência de remuneração;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1o - A redistribuição ocorrerá “ex officio” para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2o - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, envolvidos.

§ 3o - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor público estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 39 e 40, desta Lei Complementar.

§ 4o - O servidor público que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 48 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins no disposto deste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, a critério da Administração.

Art. 49 - Não poderá ser removido ex-officio servidor investido em mandato eletivo.

Art. 50 - A remoção por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - O servidor investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, nos seus impedimentos legais e temporários poderá ser substituído por servidor indicado pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

§ 2º - Caso o servidor público tenha optado pela remuneração relativa ao cargo em comissão, estes serão pagos proporcionalmente ao período, nos casos dos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias em que ocorrer a substituição.

§ 3º - Durante o período da substituição, o servidor público exercerá apenas as atribuições do cargo em comissão, se o caso.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente é irredutível.

Art. 53 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nacional ou outro referencial decretado pelo Governo Federal.

Art. 54 - O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá o vencimento do cargo para o qual for nomeado, salvo se optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 55 - Remuneração é a somatória do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 56 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal e gratificação natalina, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias, as indenizações e os honorários.

CAPÍTULO II

DAS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita:

I – em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento; ou,

II – em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3o - A reparação de danos causados ao erário público poderá ser descontada do servidor quando devidamente comprovada sua responsabilidade em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas aos servidores públicos, ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - O servidor público em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 2o - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3o - Os valores percebidos pelo servidor público em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob a pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4o - É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% (dez por cento) do último vencimento base, sujeito a atualização pelo índice oficial adotado pelo Município e incidência de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 5o - O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do servidor público será pago em até 10 (dez) dias, a contar do ato da autoridade competente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59 - Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40h (quarenta horas), 08 (oito) horas diárias e garantia da concessão de no mínimo 01 (uma) hora diária de intervalo nas jornadas cuja duração exceda a 06 (seis) horas.

§ 1o - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração:

I – exceder 06 (seis) horas diárias será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo, de 01 (uma) hora.

II – não exceder 06 (seis) horas diárias e sua duração ultrapassar 04 (quatro) horas diárias será obrigatório à concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 2o - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, exceto em relação ao disposto no § 6o, deste artigo.

§ 3o - O horário de intervalo previsto neste artigo, caso não concedido, será remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do período suprimido sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 4o - O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, estando sujeito ao disposto no caput deste artigo, podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 5o - O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 6o - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 de descanso), 12 x 24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso), 12 x 48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso) e 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso), em

qualquer caso respeitando o limite médio semanal de 40 horas.

§ 7o - Para efeito de cálculo serão consideradas:

I – para jornada de trabalho de 10 (dez) horas semanais: 50 (cinquenta) horas mensais ou 02 (duas) horas diárias;

II – para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

III – para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV – para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

V – para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

VI – para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias;

VII – para jornada de trabalho por escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

VIII - para jornada de trabalho por escala 12 x 24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso) e 12 x 48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

IX - para jornada de trabalho por escala 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

§ 8o - No regime de compensação a que alude os incisos VII, VIII e IX do parágrafo anterior, no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade aos serviços.

§ 9º - Havendo imperiosa necessidade do serviço público, pode a Administração determinar o cumprimento da jornada de trabalho em escala de revezamento.

Art. 60 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo órgão ou unidade, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1o - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

§ 2o - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor público em serviço.

§ 3o - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 4o - É vedado dispensar o servidor público do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

§ 5o - A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 61 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em relação aos servidores públicos não sujeitos a forma prevista no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO REGIME DE BANCO DE HORAS E DAS FALTAS

Art. 62 - Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido por Decreto, que deverá respeitar o limite mensal de 40 (quarenta) horas trabalhadas, salvo situações excepcionais de interesse público devidamente justificadas pelo titular da pasta.

Art. 63 - O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço por motivo injustificado e o descanso semanal remunerado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou ausências injustificadas; e,

III – o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos ou ausências injustificadas, desde que excedentes de 05 (cinco) minutos diários, observado o limite máximo de dez minutos diário.

§ 1o - Ficam ressalvadas do disposto nos incisos I a III deste artigo, as concessões de que trata o artigo 127, desta Lei Complementar e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.

§ 2o - No caso de faltas sucessivas os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração, respeitadas as jornadas de escalas de revezamento.

§ 3o - O servidor público não sofrerá qualquer desconto na remuneração diária em decorrência de falta médica, desde que avalizada pela junta médica oficial.

§ 4o - Consideram-se faltas:

a) justificadas as previstas no artigo 127, desta Lei Complementar;

b) injustificadas aquelas não consideradas justificadas, nos termos da alínea anterior, e que não sejam consideradas faltas médicas;

c) médicas aquelas decorrentes de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor público ou pessoa da família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

1 - médico;

2 - cirurgião dentista;

3 - fisioterapeuta;

4 - fonoaudiólogo;

5 - psicólogo; e,

6 - terapeuta ocupacional.

§ 5o - A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público somente será aceita nos casos de acompanhamento de:

a) filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo;

b) descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

§ 6o - A concessão das faltas previstas neste artigo, bem como os demais requisitos para sua caracterização serão regulamentadas por Decreto.

Art. 64 - Salvo por imposição legal ou determinação judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida no respectivo regulamento, observado os limites do § 1o, do artigo 57.

SEÇÃO III

DAS JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 65. Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho previstas nos incisos I, II e IV, do § 7º, do artigo 59 desta Lei, excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua

jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§2º - Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no caput, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

Art. 66. O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§1º A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I – Em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

II – Em razão de remoção ou transferência;

III – Em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Tietê;

IV – A qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§2º Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§3º O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Prefeito, Presidente da Câmara ou Chefe da entidade da Administração indireta a que estiver vinculado o servidor e terá vigência somente a partir de sua expedição.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

I – gratificações;

II – adicionais.

Art. 68 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 69 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão concedidas aos servidores públicos as seguintes gratificações:

I – pela quebra de caixa;

II – natalina;

III – por encargo de curso ou concurso.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA QUEBRA DE CAIXA

Art. 70 - Ao servidor público afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função, deva pagar ou receber valor em moeda corrente é assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa, fixada em 20% sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor público fizer jus no mês de dezembro ou

do seu desligamento por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Caso o servidor público tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

§ 3º - Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

Art. 72 - Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

- I – licenças previdenciárias;
- II – licenças não remuneradas.

Art. 73 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a pedido do servidor público, juntamente com o pagamento de férias do exercício que forem usufruídas entre os meses de fevereiro a outubro.

§ 2º - O pedido de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em janeiro de cada ano.

§ 3º - O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a critério da administração, entre os meses de fevereiro a outubro.

Art. 74 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 75 - Além do vencimento, das gratificações e demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, serão concedidos aos servidores públicos os seguintes adicionais:

- I – pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – noturno;
- IV – de férias;
- V – por tempo de serviço; e,
- VI – salário família.

Subseção I

Do Adicional pelo exercício de atividades Insalubres E Perigosas

Art. 76 - Os servidores públicos que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) farão jus ao adicional nos termos da Lei.

§ 1º - O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

Art. 77 - Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 78 - A servidora pública gestante ou no período de aleitamento materno será afastada das atividades insalubres e/ou perigosas, mediante laudo médico, no período de gestação de até 180 (cento e oitenta) dias da data do nascimento para aleitamento materno.

Art. 79 - O adicional de periculosidade corresponderá a até 30% (trinta por cento) do vencimento base da carreira, dependendo do grau de exposição do servidor a atividades perigosas.

Parágrafo Único - Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 80 - O adicional de insalubridade corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Tietê/SP, conforme grau de exposição do servidor a atividades insalubres, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1o - A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - seguirá os preceitos da NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2o - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá duração de um ano, permitida uma reeleição.

§ 3o - Somente poderão se candidatar para os cargos previstos para a eleição da CIPA, bem como ser indicados pelo Chefe do Poder Executivo, servidores efetivos e estáveis que não estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantindo-se aos titulares eleitos e indicados o recebimento de gratificação correspondente a 10% do menor salário constante da Tabela de Salários e Vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Tietê.

Art. 81 - Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores públicos a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 82 - Os servidores públicos investidos no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal perceberão adicional de periculosidade, fixado em 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base da carreira.

Parágrafo único - Para os efeitos de adicional de periculosidade, são considerados órgãos da Secretaria de Segurança e de Trânsito:

I – a Guarda Municipal;

II – a Defesa Civil;

III – demais órgãos vinculados à Secretaria de Segurança e Trânsito, que recebem adicional de Periculosidade.

Subseção II

Do Adicional pela prestação de Serviço Extraordinário

Art. 83 - O serviço extraordinário do servidor público efetivo que exceder o limite estabelecido no regulamento do banco de horas será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados.

§ 1o - Não serão consideradas horas de serviço extraordinário, para efeitos do disposto neste artigo, as horas de trabalho realizadas aos domingos e feriados, compreendidas dentro da jornada legal do servidor público, cujas atribuições do cargo, por sua natureza, sejam exercidas em jornada especial ou mediante escalas de revezamento.

§ 2o - As horas extraordinárias realizadas de forma habitual pelo servidor que excederem o limite estabelecido no caput deste artigo serão computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Art. 84 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias em caso de absoluta necessidade, mediante autorização do Prefeito, Presidente da Câmara ou pelos Chefes das entidades da Administração Indireta ou autoridade por eles designados.

§ 1o - O servidor público que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a averiguação disciplinar.

§ 2o - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1o - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 84, desta Lei Complementar.

§ 2o - Às horas trabalhadas em continuação à jornada integral noturna serão aplicáveis o caput e o parágrafo anterior.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Art. 86 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1o - No caso de o servidor público exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2o - Se vencido o período concessivo sem que tenham sido gozadas as férias, o adicional será de 2/3 (dois terços), a ser recebido juntamente com a remuneração destas.

Subseção V

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 87 - O servidor público terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptos ou não, à percepção do adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 88 - O servidor público fará jus ao adicional previsto no artigo 87 a partir do mês que completar os requisitos para sua concessão.

Art. 89 - Ao servidor público em exercício na data da promulgação desta Lei Complementar que recebia o adicional por tempo de serviço, concedido por anuênio, será o mesmo incorporado ao vencimento do servidor, em parcela destacada, sendo vedada sua concessão a partir de então.

Art. 90 - O servidor público efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional previsto nesta subseção, calculado sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Art. 91 - Ao servidor público no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, em valor equivalente ao previsto pelo Regime Geral da Previdência

Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável à sua remuneração ou a qualquer outro benefício.

§ 1o - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

§ 2o - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob a guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

§ 3o - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§ 4o - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 5o - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6o - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento, em nome do aluno, emitido pela escola, onde conste o registro de frequência regular, na forma da legislação própria, ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7o - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão previdenciário.

§ 8o - Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

§ 9o - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao órgão previdenciário, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Capítulo v

Das Férias

Art. 93 - A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor público terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido da seguinte forma:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) dias;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§ 1o - O servidor público perderá o direito a férias quando:

I – houver faltado injustificadamente por mais de 32 (trinta e dois) dias do período aquisitivo, ou ainda, nas hipóteses de suspensão disciplinar com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

II – permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de salários por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada as hipóteses previstas nos incisos II, III, V, VIII e IX, do artigo 98, desta Lei Complementar.

III – tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos.

§ 2o - Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV do caput deste artigo, as ausências abonadas.

§ 3o - As férias obrigatoriamente serão gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor público tiver adquirido o direito.

§ 4o - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo a que alude o parágrafo anterior, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 5o - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 6o - Fica autorizada a conversão de 1/3 (um terço) do gozo de férias em pecúnia, desde que o servidor público a requeira até o prazo de 30 (trinta) dias antes de se completar o respectivo período aquisitivo.

§ 7o - A Administração, a seu critério, poderá estabelecer período de gozo de férias pré-determinado, proporcional aos meses de efetivo exercício, independentemente do disposto no “caput” do artigo, para servidores públicos cuja natureza de suas funções ou necessidade de sua área de atuação assim o exija.

§ 8o - O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o dia do início do período de gozo.

§ 9º - As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 94 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o primeiro dia do início do respectivo período.

§ 1o - As férias terão como base de cálculo a remuneração do mês em que o servidor iniciar o gozo do benefício, observando-se a média em relação às verbas variáveis auferidas nos 12 (doze) meses relativos ao período aquisitivo.

§ 2o - Incluem-se, no cálculo das férias, além das vantagens de caráter permanente aquelas não dotadas dessa característica.

Art. 95 - O servidor público seja ele efetivo, comissionado ou temporário, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 96 - Em caso de parcelamento, o servidor público receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7o, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma proporcional a cada período.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 93, desta Lei Complementar.

Capítulo Vi

Das Licenças

Seção única

Disposições Gerais

Art. 98 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – para tratamento de saúde;
- VII – quando do acidente em serviço;
- VIII – para licença gestante;
- IX – licença por adoção.

§ 1o - Ao servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, exceção às referidas nos itens IV e V, que só se aplicam aos servidores efetivos.

§ 2o - Finda a licença, o servidor público deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação prevista em Lei.

§ 3o - A infração do disposto no parágrafo anterior importará a perda total da remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor público sujeito à pena de demissão ou exoneração por abandono de cargo.

SUBSeção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99 - Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, expedido pelo SUS – Sistema Único de Saúde, por Nosocômio conveniado com o Município de Tietê, serviços de saúde contratados ou conveniados,

laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, constando Código Internacional de Doenças - CID e período do afastamento, devendo ser submetido à comprovação por junta médica oficial, auxiliados, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.

§ 1o - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor público for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 128, § 1o, desta Lei Complementar.

§ 2o - A licença será concedida, mediante parecer de junta médica oficial, pelo período de:

I – até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração do cargo; e,

II – até 60 (sessenta dias), após, decorrido o período previsto no inciso anterior, sem remuneração do cargo.

§ 3o - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no § 1º deste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4o - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, intercalados ou não, do término de outra da mesma espécie – grupo do Código Internacional de Doenças – CID, será considerada como prorrogação, permitindo-se, sob este título, a concessão de apenas uma licença a cada 12(doze) meses.

§ 5o - Fica garantido ao servidor público que requerer a licença prevista neste artigo, cumpridos seus requisitos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, nos casos de câncer ou SIDA (AIDS) em estado terminal, desde que decorrido o período previsto no § 2o, inciso I.

SUBSeção II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100 - Ao servidor público convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSeção Iii

Da Licença para Atividade Política

Art. 101 - O servidor público terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor público candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor público fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SUBSeção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 102 - O servidor público efetivo poderá obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 103 - A licença em apreço somente poderá ser conferida ao servidor público que tenha completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 104 - A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito, ao

Presidente da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor público.

Art. 105 - A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço.

Art. 106 - O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 107 - O servidor público poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita à Administração.

Art. 108 - Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 109 - Durante o período da licença, o vínculo do servidor público ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

Art. 110 - É vedada a concessão da licença sem remuneração, nas seguintes hipóteses:

I – Durante o período o qual o servidor público estiver respondendo Sindicância, Procedimento Sumário ou Processo Administrativo Disciplinar até a decisão final e, se for o caso, cumprimento da penalidade aplicada;

II – Que esteja efetuando reposição ou indenização ao erário, até a quitação total do débito.

Art. 111 - Concedida a licença, o servidor público deverá gozar integralmente, antes de seu afastamento, as férias vencidas e as horas e dias credores.

Art. 112 - As licenças iniciar-se-ão no primeiro dia do mês subsequente à data do deferimento do pedido, garantindo-se o pagamento proporcional da gratificação natalina, de acordo com o calendário de pagamento realizado pela Administração Pública Municipal.

Art. 113 - Quando, comprovadamente, o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser suspensa pela autoridade competente, podendo o servidor público retornar a ela quando terminada a excepcionalidade.

SUBSeção V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 - Fica assegurado ao servidor público efetivo, independentemente do regime jurídico de contratação, o afastamento do respectivo cargo, emprego ou função, quando investido em mandato de dirigente sindical de entidade de classe representante de sua categoria, com competência, no território do Município de Tietê, respeitado o disposto nesta subseção.

§ 1o - Serão afastados dos respectivos cargos, empregos ou funções, além do presidente e outro membro da Diretoria.

§ 2o - Para entidade de classe cujo número de servidores públicos municipais filiados seja superior a 1.000 (um mil) será assegurado o afastamento de mais 01 (um) dirigente sindical para cada grupo de 500 (quinhentos) filiados, obedecido ao limite de 10 (dez) afastamentos.

§ 3o - Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um dirigente sindical, por unidade de lotação, uma vez, por um dia, a cada bimestre.

§ 4o - No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 115. São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade sindical:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) contar com o número de associados previsto no artigo 114, § 1o e 2o, desta Lei Complementar.

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

a) estar no exercício do cargo ou emprego efetivo há pelo menos 03 (três) anos ou ser servidor estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 116 - O período de afastamento perdurará até o final do mandato do respectivo dirigente sindical.

§ 1o - Constitui causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade de classe comunicar o fato ao órgão a que estiver lotado o servidor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 2o - O servidor que, depois da perda ou interrupção do mandato não retornar ao seu cargo ou emprego de origem no prazo assinalado no parágrafo anterior, perderá a remuneração do dia em que faltar, respondendo por processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional.

Art. 117 - Enquanto perdurar o afastamento o servidor:

I – perceberá a remuneração e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, excetuando-se horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, gratificação por função de confiança e qualquer outra gratificação ou evolução funcional que dependa do preenchimento de requisitos, dentre outras não tornadas permanentes, em razão do disposto nesta Lei Complementar.

II – não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado por infração disciplinar, salvo por pedido expresso, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III – continuará contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na forma da legislação em vigor.

Art. 118 - Para os profissionais de educação afastados nos termos desta Lei Complementar, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento; e,

II - à acumulação de cargos, empregos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 119 - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120 - Ao servidor público que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, sendo os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não, remunerados pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1o - Se o servidor público afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pelo mesmo Código Internacional da Doença – CID - ou Código Internacional da Doença relacionado à patologia, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 2o - Quando o servidor público se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre

que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, devendo ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

§ 3o - Findo o prazo de afastamento concedido pelo órgão previdenciário, o servidor público deverá retornar imediatamente ao exercício do cargo, salvo nos casos em que for requerida a prorrogação do período, antes do término do prazo anterior.

§ 4o - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

SUBSEÇÃO VII

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 121 - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos de que trata a Lei previdenciária específica.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Art. 122 - A licença gestante é devida à segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou a partir do parto, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias custeados nos termos de que trata a Lei previdenciária específica e os últimos 60 (sessenta) dias custeados pela Administração Direta e Indireta do Município, bem como pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 123 - A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 12 (doze) anos incompletos, poderá obter licença, sem prejuízo da sua

remuneração, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1o - Será concedida licença de 09 (nove) dias ao cônjuge ou companheiro da servidora pública beneficiada pela licença mencionada no caput deste artigo.

§ 2o - A licença de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida à Administração no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou guarda, cujas cópias deverão ser anexadas ao requerimento.

§ 3o - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Capítulo VII

Da Cessão e Dos Afastamentos

Seção I

Da Cessão e Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 124 - O servidor público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo ou entidade da União e do Estado de São Paulo, além de entidade sem fins lucrativos, neste último caso mediante convênio, desde que haja interesse público devidamente justificado, mantendo-se vinculado, se for o caso, ao órgão de origem.

§ 1o - Na hipótese de o servidor público ocupar cargo remunerado no órgão ou entidade para onde foi cedido, ficará afastado do cargo de origem, sem remuneração, exceto para fins previdenciários, aplicando-se, nesse caso, o disposto acerca da licença para tratar de interesses particulares, excetuando-se o disposto no artigo 103, desta Lei Complementar.

§ 2o - A formalização da cessão far-se-á mediante Portaria.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 125 - Ao servidor público efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de contribuição previdenciária, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA RECLUSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 126 - O servidor público preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1o - Estando o servidor público licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor público for recolhido à prisão.

§ 2o - Os benefícios concernentes ao Auxílio Reclusão serão concedidos respeitados os requisitos de que trata a legislação previdenciária a que o servidor público for filiado.

§ 3o - Se o servidor público for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

Capítulo VII

Das Concessões

Art. 127 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses.

II – por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III – por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea “b” do inciso IV deste artigo;

IV – por 09 (nove) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

c) nascimento de filho.

V - para atendimento às convocações e intimações judiciais, mediante atestado.

Art. 128 - A Administração Pública Municipal concederá horário especial ao servidor público estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1o - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2o - Para fazer jus ao benefício, deverá o servidor público apresentar, semestralmente, comprovante de matrícula e frequência em

estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

§ 3o - O servidor público abrangido por este artigo gozará dos benefícios por ele previsto durante o ano letivo, exceto no período de férias escolares.

Art. 129 - Será concedido horário especial ao servidor público com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo Único - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, a compensação de horário na forma do § 1º do art. 128, desta Lei Complementar.

Art. 130 - Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora pública terá direito, durante a jornada de trabalho, a cada 04 (quatro) horas, a um descanso especial de ½ (meia) hora, não podendo exceder a 02 (dois) intervalos durante toda a jornada.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, cientificando-se o superior imediato.

Capítulo VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 131 - O tempo de serviço público prestado no Município de Tietê, inclusive à Administração Indireta será contado para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, o tempo de serviço prestado no Município de Tietê em decorrência de contratação

temporária e nomeações para cargos de provimento em comissão, anteriores ao ingresso por concurso público.

Art. 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 133 - Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – licença:

a) à gestante, nos termos do artigo 122, desta Lei Complementar;

b) ao adotante nos termos do artigo 123, § 1º, desta Lei Complementar; e,

c) à paternidade nos termos do artigo 127, IV, “c”, desta Lei Complementar;

d) para tratamento da própria saúde, desde que os correspondentes períodos sejam remunerados pela Administração Municipal;

e) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

g) por convocação para o serviço militar obrigatório;

VI – faltas abonadas nos termos do artigo 127, desta Lei Complementar;

VII – afastamento por processo administrativo, se o servidor público for declarado inocente ou afastamento preventivo do exercício do cargo;

VIII – deslocamento para nova sede de que trata o artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 134 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 101, § 2º, desta Lei Complementar;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;

VI – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o artigo 133, inciso V, alínea “d”, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração direta ou indireta do Município, União, Estado e Distrito Federal.

Capítulo IX

Do Direito de Petição

Art. 135 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 136 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 138 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141 - O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou ao procurador por ele constituído.

Art. 145 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 147 - São deveres do servidor público:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e,
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição, salvo se for para denunciar uma eventual irregularidade que necessite ser apurada;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;

XIV – frequentar treinamentos para aperfeiçoamento e especialização, que sejam custeados com recursos do erário público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 148 - É proibido ao servidor público:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, salvo se for para denunciar uma eventual irregularidade que necessite ser apurada;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – constranger em serviço servidor ou particular com gestos, por escrito ou verbalmente, com conotação sexual;

XIV – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;

XVIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX – proceder de forma desidiosa;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Seção ÚNICA

Da Acumulação

Art. 149 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 150 - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no artigo 28, § 1º, desta Lei Complementar, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Ao servidor público efetivo nomeado para o exercício do cargo de Agente Político remunerado por subsídio aplicam-se as mesmas normas relativas, ao servidor público efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, inclusive no que toca ao regime previdenciário.

Art. 151 - O servidor público vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 152 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 60, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 155 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 156 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 157 - A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 158 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada.

Art. 159 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão previstos no artigo 147, incisos I a XIV e no artigo 148, incisos I a XI, desta Lei Complementar, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 162 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 163 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – falta de assiduidade habitual, nos termos do artigo 170, desta Lei Complementar;

- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço ou no local de serviço em razão dele, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – cometer crime punível com reclusão, em serviço ou no local de serviço em razão dele, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, salvo se for para denunciar uma eventual irregularidade que necessite ser apurada;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos XII a XX do artigo 148, desta Lei Complementar;
- XIV – embriaguez habitual ou em serviço, desde que o servidor público não se submeta a tratamento ou a abandone; ou,
- XV – prática de jogos de azar na repartição.

Art. 164 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 172, desta Lei Complementar notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, adotando-se, em caso de omissão, procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores públicos e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor público e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A Comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que tratam o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 220, desta Lei Complementar.

§ 5º - A opção pelo servidor público até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8o - O procedimento sumário rege-se-á pelas disposições deste artigo.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 166 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a demissão efetuada nos termos do artigo 46, desta Lei Complementar será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 167 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do artigo 163, incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do artigo 148, incisos XII e XV, incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor público que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169 - Configura-se o abandono de cargo a ausência injustificada do servidor público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 170 - Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias ininterruptos ou não durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - Na apuração de abandono de cargo ou falta de assiduidade habitual, também será

adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 179, desta Lei Complementar.

§ 1o - A indicação da materialidade dar-se-á:

I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II – no caso de falta de assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 2o - Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 172 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos Chefes das entidades da Administração Indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor público vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão ou de advertência;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 173 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 03 (três) anos, quanto à suspensão;

III – em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1o - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o - Os prazos de prescrição, previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

DoS ProcessoS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO

Art. 174 - A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§ 1o - Representação é a comunicação feita por servidor público.

§ 2o - Denúncia é toda comunicação feita por particular.

Art. 175 - A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e

materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.

Art. 176 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 177 - O servidor público municipal que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município de Tietê é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato.

SEÇÃO III

DA DENÚNCIA

Art. 178 - Tratando-se de denúncia de particulares, somente será objeto de instauração de processo de administrativo, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, sem prejuízo da eventual averiguação de denúncia anônima.

CAPÍTULO II

DA RESPOSTA PRELIMINAR

Art. 179 - A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da comunicação ou representação disciplinar, deverá intimar o servidor público para apresentar resposta preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 180 - Apresentada a resposta, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 181 - Havendo indícios de que o fato configure infração disciplinar, a resposta preliminar será sucedida de sindicância.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 182 - Procedidas as formalidades dos artigos anteriores, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Haverá instauração de sindicância quando não houver na comunicação indícios de autoria e materialidade da infração.

§ 2º - Haverá instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando presentes indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 183 - A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara ou pelo chefe da entidade da Administração Pública Indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 184 - A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria em que ocorrer a irregularidade no serviço público.

Art. 185 - A sindicância será conduzida por servidor público efetivo com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, quando possível.

Art. 186 - A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais servidores públicos designados pela autoridade competente, não contemplando a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o direito à vista dos autos ao sindicado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 187 - O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Art. 188 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento da denúncia ou representação;

II - aplicação da penalidade de advertência, desde que se trate, em tese, de transgressão prevista no art. 147, incisos I a XIV e no art. 148, incisos I a XI, desta Lei e o servidor sindicado concorde com a pena e não tenha se beneficiado dessa transação nos últimos 05 (cinco) anos

III - requerimento ao Prefeito ou ao Dirigente da Entidade da Administração Indireta a que o servidor estiver vinculado, para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 182, § 2º desta Lei.

§ 1º - Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.

§ 2º - Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 3º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 189 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de função pública, ou que tenha relação com o cargo em que se encontre investido, instaurado pela autoridade competente.

§ 1º - O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão permanente composta de 03 (três) servidores públicos efetivos designados pela autoridade competente.

§ 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 4º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 5º - As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

§ 6º - Nos casos de processos administrativos disciplinares envolvendo a Guarda Municipal, a Comissão Processante deverá ser acrescida de 01 (um) membro daquela corporação, designado pela autoridade instauradora, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 190 - É impedido de oficiar em qualquer sindicância ou fase de processo disciplinar o membro da Comissão que:

I – for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II – for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

III – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V – tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau do arguido;

VI – tenha integrado Comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII – trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria;

VIII – tenha relação de subordinação com o averiguado.

Parágrafo Único - Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da Comissão Permanente, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 191 - Poderão declarar-se suspeitos os membros da Comissão nas seguintes hipóteses:

I – amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II – relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III – ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

§ 1º - A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de membro da Comissão, que será processada em autos apartados.

§ 2º - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da Comissão ou de propósito der motivo para criá-la.

Art. 192 - O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – julgamento.

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 193 - Deverá ser nomeada pelo Prefeito, por meio de portaria, uma comissão processante permanente para cuidar de todos os processos administrativos disciplinares dos servidores da Administração Direta do Município e pelo Dirigente da Entidade da Administração Indireta o mesmo deverá ser providenciado para que se cuide dos processos administrativos relacionados aos servidores a ela vinculados.

§ 1º Integrarão a comissão processante permanente 3 (três) servidores efetivos da Prefeitura municipal, e, em relação a Administração Indireta, 3 (três) servidores efetivos a ela vinculados, sendo um presidente, um secretário e um membro.

§ 2º A comissão permanente nomeada terá mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida, uma única vez, por igual período.

Art. 194 - A autoridade instauradora será aquela que determinar a abertura do procedimento disciplinar sindicante ou de processo administrativo disciplinar, podendo ser o próprio Chefe de cada poder ou seus secretários.

Art. 195. Na Portaria de nomeação da comissão processante permanente, deverão ser

designados o(a) presidente, o(a) secretário(a) e o (a) membro permanentes da comissão.

Art. 196. Na ausência ou impossibilidade de atuação de integrante da comissão em processo disciplina ou em reuniões, deverá ser nomeado o substituto.

Art. 197. Em caso de recusa, impedimento ou suspeição de integrante da comissão, este deverá comunicar por escrito ao Prefeito, e quando o caso ao Dirigente da Entidade da Administração Indireta, os motivos que as justificam, ocasião em que será nomeado um servidor da mesma hierarquia para substituí-lo ou sucedê-lo.

§ 1º. Na substituição o integrante substituto apenas fará parte da comissão permanente enquanto subsistir o motivo do afastamento. Cessado esse motivo, o integrante permanente retorna às suas funções.

§ 2º. Na sucessão o integrante sucessor passará a integrar a comissão permanente.

Art. 198. O Presidente da comissão permanente poderá solicitar motivadamente ao Prefeito e, quando o caso, ao Dirigente da Entidade da Administração Indireta, a substituição ou sucessão de integrante da comissão.

Art. 199 - O servidor público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida à exoneração de que trata o artigo 45, parágrafo único, inciso I, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 200 - A instrução compreenderá:

I – citação;

II – defesa prévia;

III – coleta de provas;

IV – defesa escrita;

V – relatório final.

Art. 201 - A Comissão procederá a citação do servidor público, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer Defesa Prévia, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 05 (cinco) para cada acusado.

§ 1o - O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2o - Estando o indiciado em local incerto e não sabido, será ele citado por edital, publicado em Jornal de grande circulação e/ou no Jornal Oficial do Município.

Art. 202 - Considerar-se-á revel o acusado que, citado por edital, deixar de comparecer sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.

Parágrafo Único - A revelia poderá ser declarada por termo nos autos.

Art. 203 - Ao acusado que não apresentar defesa prévia, será designado um servidor público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo ou emprego superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, quando possível, ou oficiado o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa prévia e acompanhamento dos demais atos processuais.

Parágrafo Único - O servidor designado como defensor dativo que deixar de apresentar defesa prévia, ficará sujeito a penalidade administrativa

a ser apurada em regular processo administrativo disciplinar

Art. 204 - A Comissão designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem.

Parágrafo Único - As notificações e intimações dirigidas a servidores envolvidos na relação processual deverão ser encaminhadas para suas respectivas chefias imediatas que, os apresentarão à Comissão Processante, quando o caso assim requerer.

Art. 205 - As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo ou gravados em audiovisual, não sendo lícito trazê-los por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas como prova documental.

Art. 206 - Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.

§ 1o - Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.

§ 2o - As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.

Art. 207 - Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da Comissão expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Parágrafo Único - Na hipótese descrita no “caput”, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 208 - É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.

Parágrafo Único - O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente a sua submissão a exame perante junta médica oficial especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será atuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 210 - A Comissão deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1o - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

§ 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 211 - Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a Comissão elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a intimação do acusado para apresentação de defesa escrita.

Art. 212 - Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo anterior, a Comissão intimará o acusado

para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1o - O prazo será comum e correrá em dobro, quando se tratar de 02 (dois) ou mais acusados.

§ 2o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até em dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3o - Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

Art. 213 - Recebida a defesa escrita, a Comissão elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do servidor público, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 215 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 216 - A decisão deverá acatar o relatório final da Comissão processante, salvo quando contrária às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 217 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Art. 218 - Excedendo a penalidade a ser aplicada a alçada da autoridade instauradora do processo, esta o encaminhará à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 219 - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação das respectivas sanções caberão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 220 - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberá à autoridade de que trata o artigo 172, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 221 - O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 222 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância e do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, em caso de sindicância, e pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 223 - O processo poderá ser suspenso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

I – de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;

II – de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 224 - Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte da parte;

II – pela prescrição ou decadência; ou,

III – pela anistia;

SUBSEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 225 - Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

I – por ilegitimidade de parte;

II – quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

III – pela anistia;

IV – quando a autoridade competente decidir pela absolvição do servidor público averiguado, desde que tal absolvição se fundamente na falta de provas.

SUBSEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 226 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I – pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;

II – quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do servidor público averiguado.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO

Art. 227 - Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso

§ 1º - O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no órgão oficial do Município.

§ 2º - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 228 - O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser interposto, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.

Art. 229 - Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá no prazo de 05 (cinco) dias:

I – reconsiderá-la; ou,

II – caso mantido, remeter o processo à autoridade superior, para decisão final, no prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso.

Art. 230 - As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, igualmente, a agravação da punição do recorrente.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor público

Art. 231 - Os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão e seus dependentes são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores contratados para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público.

Título VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 232 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, dia em que não haverá expediente.

Parágrafo Único - A comemoração do dia do servidor público poderá ser adiada ou antecipada, a critério da Administração Pública Direta.

Art. 233 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 234 - Além dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar, a Administração Direta e Indireta do Município de Tietê garantirá a todos os servidores públicos municipais ativos, na forma da lei:

I – cesta básica mensal e/ou auxílio alimentação;

II – cesta de natal.

III – plano de assistência médico-hospitalar.

Art. 235 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo os processuais, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 236 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor público não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 237 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e,

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das

mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 238 - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, ainda que do mesmo sexo que o servidor público.

Art. 239 - As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a Lei que os regia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 240 - Os prazos processuais previstos nesta Lei são contados em dias úteis.

Art. 241 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 242 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município e será afixada no paço Municipal, revogadas as disposições em contrário

Tietê, 23 de maio de 2.019.

VLAMIR DE JESUS SANDEI

PREFEITO

